

**Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PMERJ. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA PONTUAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE QUESTÕES ANULADAS NA VIA JUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR, QUE NÃO MERECE PROSPERAR. Art. 337, CPC. Teoria da tríplice identidade dos elementos da demanda. Ação transitada em julgado, interposta anteriormente pelo apelante, em face do mesmo réu, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir da presente demanda. Reconhecimento da existência de coisa julgada, que se impõe. Majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**081. APELAÇÃO 0128920-28.2016.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 50 VARA CIVEL Ação: 0128920-28.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00005876 - APE: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA ASSIM SAÚDE ADVOGADO: THIAGO SANTOS ALVES DE SOUSA OAB/RJ-151212 APE: EDI RAMOS ROCHA (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: MARIA AUGUSTA SIMOES MOREIRA OAB/RJ-176429 ADVOGADO: ANDREA PAULA JORDÃO DE DEUS OAB/RJ-199403 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MATERIAL DIVERSO DO SOLICITADO PELO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Laudo médico solicitando o fornecimento de prótese de marca específica. Indicação do fornecedor do material. Operadora de plano de saúde, que parece confundir fabricante e distribuidor/fornecedor do material. Cópia de documento apresentada em sede recursal, que não havia sido juntada aos autos anteriormente. Art. 435, parágrafo único, do CPC. Escolha dos materiais adequados a cada caso que pertence ao médico que acompanha o paciente, não cabendo ao plano de saúde. Súmula 211, do TJRJ. Situação que supera o erro aborrecimento. Danos morais. Quantum indenizatório corretamente fixado em 1º grau, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Súmula 343, do TJRJ. Majoração dos honorários, para o patamar de 15%, na forma do art. 85, § 11, do CPC. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**082. APELAÇÃO 0012735-45.2014.8.19.0204** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0012735-45.2014.8.19.0204 Protocolo: 3204/2017.00720854 - APELANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A ADVOGADO: JACKSON UCHÔA VIANNA OAB/RJ-024697 APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A ADVOGADO: AIRTON DE ALCANTARA MACIEL OAB/RJ-102717 APELADO: NATALIA PINHEIRO SARAIVA ADVOGADO: ANDREA CABRAL OAB/RJ-137231 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO E MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO, SEM A ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS ESTABELECIDOS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DAS RÉ QUE NÃO MERECE PROSPERAR. Falha na prestação do serviço. Consumidor que teve seu plano de saúde cancelado e migrado para outro, sem sua anuência. Dano moral in re ipsa. Valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que está adequado ao fato descrito. Responsabilidade solidária das apelantes que decorre da regra contida no artigo 14, caput, c/c artigo 7º, parágrafo único, ambos do CDC. Honorários majorados para 15%. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**083. APELAÇÃO 0000041-72.2016.8.19.0075** Assunto: Sustação de Protesto / Títulos de Crédito / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL Ação: 0000041-72.2016.8.19.0075 Protocolo: 3204/2018.00015300 - APELANTE: BANCO SAFRA S/A ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS OAB/RJ-114760 APELADO: AP SACARIA EMBALAGENS EIRELI ADVOGADO: JORGE LUIS RIBEIRO DE AMORIM OAB/RJ-064874 ADVOGADO: ÉRICA DE BARROS MARCOLINO OAB/RJ-130018 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. PROTESTO DE DUPLICATA NÃO RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. RECURSO DO BANCO ENDOSSATÁRIO. Preliminar: ilegitimidade passiva. Afastada. Banco apelante que apresentou o título a protesto. Mérito: Alegação, em sede recursal, de existência de endosso mandato, o que afastaria a responsabilidade do banco, pois teria agido apenas como serviço de cobrança. Alegação, em contestação, de endosso caução. Incabíveis ambos os argumentos. Tanto por endosso mandato, quanto por endosso caução, responde o endossatário pelos danos causados ao apelado por protesto de dívida inexistente. Precedentes do STJ. Entendimento, no caso concreto, pela existência de endosso caução. Dano moral in re ipsa, em valor corretamente fixado. Majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do §11, do art. 85, do NCPC, para 15% sobre o valor da condenação. AFASTADA A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, AFASTOU-SE A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**084. APELAÇÃO 0002370-19.2017.8.19.0044** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: PORCIUNCULA VARA UNICA Ação: 0002370-19.2017.8.19.0044 Protocolo: 3204/2018.00027673 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDA E ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: LESSY ZAMBROTTI PRALON ADVOGADO: JULIANA LEITE CITELI DOS REIS OAB/RJ-115950 ADVOGADO: GESSY MARIA DE CAMPOS MONTEIRO OAB/RJ-174689 ADVOGADO: RODOLFO EGYDIO DA SILVA CARVALHO OAB/RJ-123738 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. ERROR IN PROCEDENDO. CASSAÇÃO DO DECISUM. Preliminares. Ilegitimidade ativa ad causam que não se vislumbra. Direito individual postulado não se confunde com o direito coletivo. Nulidade da sentença que se verifica. Necessidade de realização de perícia. Inteligência do art. 370, do CPC. Feito julgado sem a produção de tal prova, imprescindível ao deslinde da controvérsia. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa acolhida. Prejudicado o exame do mérito. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**085. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0001691-20.2018.8.19.0000** Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 27 VARA CIVEL Ação: 0215877-66.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00017189 - AGTE: TIM CELULAR S A ADVOGADO: HUGO FILARDI PEREIRA OAB/RJ-120550 ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 ADVOGADO: ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA OAB/RJ-108935 AGDO: DEBORA PORTO PINHEIRO DA SILVA ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB/RJ-161654 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. ACERTO DO DECISUM.